

SENTENÇA

Processo nº: 1006711-63.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Silmara Aparecida Campoy Nonato Requerido: Banco Bradescard S/A e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória e indenizatória, alegando que estava inadimplente com o pagamento do cartão de crédito, mas que em 13.03.2017 quitou a dívida através de boleto que lhe foi enviado por empresa de cobrança. Afirma que as cobranças persistiram, mesmo após o adimplemento, por intermédio de diferentes empresas e que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento. Entente fazer jus ao recebimento do dobro do valor que lhe é cobrado e que a negativação, por ser indevida, enseja o dever de reparação por dano moral. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$6.088,92 e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O interesse de agir está configurado e constata-se no caso concreto ante a existência de uma pretensão adequadamente exercida e que encontra resistência da outra parte. Ele se faz presente se a parte precisa ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, pois sem a ação não a obterá, e quando esta tutela possa trazer-lhe utilidade prática efetiva (Nery Júnior,Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revistados Tribunais, 2015, p. 1113). Por isso sempre foram destacados dois elementos a compor o interesse processual: a necessidade e a adequação da tutela.

A autora afirma que permaneceu por determinado período inadimplente com o pagamento de obrigação relacionada ao cartão de crédito administrado pelas rés e cedido pela Loja Passarela Modas, mas que em 13.03.2017 quitou a pendência, conforme comprovante de pagamento que anexou (págs. 29/30 e 126)

Alega que mesmo após a quitação, as cobranças persistiram e seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente (pág. 47).

Em contestação, as instituições bancárias arguem que após análise do departamento, verificou-se que não houve o pagamento pela autora e que o comprovante de pagamento está ilegível, sendo impossível concluir que a dívida foi paga e que, ainda, se relacionaria com o cartão de crédito.

A dívida a qual se reporta a autora relaciona-se com o cartão de crédito por ela especificado. Isso porque observa-se da correspondência enviada à requerente o conteúdo das informações relacionadas ao débito, como o número do contrato e a pendência relacionar-se com o cartão Passarela (pág. 29).

As demais cartas de cobrança também indicam o mesmo número de contrato (págs. 36/38) e o nome do estabelecimento comercial apontado pela autora (Passarela: págs. 37 e 39).

O comprovante de pagamento anexado ao boleto prova a quitação em 12.03.2017, no valor de R\$1.814,15 e tem como beneficiário o requerido, Banco Bradesco. São informações aferíveis do documento (págs. 29/30).

Além disso, nenhuma das contestações afirma que a inscrição na Serasa, bem comprovada (págs. 41/42 e 47), não seja relativa ao cartão em debate. A ausência de especifica impugnação em contestação neste particular faz presumir verídica a afirmativa.

Nesse sentido, a dívida existia, mas a autora comprovou que pagou a obrigação pendente e, não obstante, as cobranças continuaram.

Os réus cederam o valor correspondente à dívida do cartão de crédito da requerente, pois a anotação restritiva foi solicitada pela pessoa jurídica identificada como FIDC NPL I, a qual consta como cessionária do crédito (pág. 39).

O contrato cedido está identificado sob o número 5203630113764000, cuja mesma numeração também aparece do boleto pago pela requerente (págs. 29 e 39), logo, trata-se da mesma dívida.

Os requeridos não alegam, em contestação, terem cedido o crédito, apesar da informação trazida aos autos pela autora na correspondência. Na realidade, os réus solicitaram a cobrança da dívida por intermédio de quatro pessoas jurídicas diversas: N&N Assessoria e Consultoria Empresarial (pág. 29), Credit Cash (pág. 36), Capital (pág. 37) e FIDC NPL I (pág. 39).

É mais uma ausência de específica impugnação em contestação.

Pelo que se vê, o débito nem mesmo havia sido cedido quando do pagamento ao credor originário, e não há comprovação que a autora teve ciência da cessão, de modo que seu pagamento foi válido.

Nesse sentido, ambos os réus são responsáveis pela negativação do nome da autora, e, convenha-se, a responsabilidade das instituições financeiras rés ressalta ainda mais nítida que a da pessoa jurídica responsável pela exigência do pagamento (pág. 39).

A autora não formulou expressamente a pretensão declaratória de inexigibilidade do débito, mas o conjunto da postulação deve ser considerado para concessão da medida. Afinal, sem a tutela declaratória não há possibilidade de reconhecer como ilícita a inscrição restritiva.

Assim autoriza o Código de Processo Civil em seu artigo 322, § 2º, que trouxe uma flexibilização ao princípio da correlação, permitindo uma interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação e observância do princípio da boa fé. No código anterior, a previsão era de que a interpretação deveria ser restritiva.

O débito discutido é inexigível e cabia aos requeridos averiguar a legitimidade do débito e evitar a cessão que ocorreu um ano após o pagamento da dívida.

Assim, sendo o crédito inexigível, não há razão para sua cobrança, muito menos para a inscrição negativa, considerada ilegal.

É certo que a anotação ocorreu depois do pagamento da dívida e posteriormente à cessão do crédito, tendo em vista que foi a cessionária do crédito que solicitou a inclusão do nome da autora em março/2018 (pág. 39).

Quanto à responsabilidade pelo dano moral, é de se dizer que tanto os réus, quanto a cessionária, são responsáveis. Os primeiros porque repassaram crédito inexiste e a segunda porque incluiu o nome da autora no serviço de proteção ao crédito sem a adoção de mínima cautela para evitar uma inclusão indevida no sistema de proteção ao crédito (não conferiu a legitimidade

do débito relacionado).

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

O dano moral decorrente da indevida inserção do nome no cadastro negativo do crédito é presumido.

Observe-se o ensinamento de autorizada doutrina a respeito do dano moral derivado de indevida inserção no sistema de proteção ao crédito: "Após a Constituição de 1988, tornou-se definitivamente assentado o entendimento de que responde pela reparação do dano moral a empresa que, de forma errônea, registra o devedor no SPC, sendo dispensável qualquer perquirição quanto à existência também de prejuízos patrimoniais." (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral.* 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 384). Também discorre sobre a dispensa de *prova do dano,* que é presumida, porque inerente ao próprio evento, eis que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade (*Op. Cit.*, p. 359).

Harmônica jurisprudência admite a indenização, como no exemplo, a confirmar sentença por nós proferida, inclusive quanto ao valor da indenização: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Inscrição indevida do nome do autor no rol de inadimplentes - Não demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC) - Dano moral configurado - Indenização devida - Razoabilidade e proporcionalidade - Observados - Recurso desprovido." (Ap. nº 0003266-61.2014.8.26.0274; 35ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Itápolis; Rel. Melo Bueno; j. 28/09/2015).

A indenização por dano moral não tem critérios tarifados estabelecidos pela lei, mas há parâmetros bem delineados pela jurisprudência, de modo a atender aos parâmetros do art. 944 do Código Civil. A indenização não pode se transformar em fonte de rendimentos sem motivo, mas deve servir para compensar a lesão e inibir novas condutas desta natureza. O juízo adota, em regra, o patamar de R\$8.000,00 para estes casos, pois suficiente à reparação, sem provocar indevido enriquecimento.

A correção monetária incide desde a sentença de arbitramento, de acordo com a uniformização da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da

indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

No que tange ao pleito condenatório ao pagamento em dobro do valor que consta da cobrança, não merece acolhimento.

A restituição de valor indevidamente pago (simples ou em dobro) somente é possível quando houver o pagamento da quantia considerada indevida, todavia, autora não pagou novamente o valor que lhe foi cobrado.

É o que se depreende do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prevê a penalização do fornecedor com a condenação ali prevista na hipótese de efetivo pagamento de valor indevido: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Portanto, só se houver efetivo pagamento indevido é que se poderá cogitar da condenação ao dobro do seu valor. Respeitamos as opiniões em contrário, mas o texto da lei não se contenta com o valor "cobrado em excesso"; utiliza o verbo "pagar".

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença de arbitramento. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Modifica-se a decisão inicial para conceder tutela de urgência, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Expeça-se o necessário.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco

Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 09 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006